



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.901455/2010-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.283 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente CITROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

SALDO CREDOR TRIMESTRAL. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Demonstrado e provado que o saldo credor trimestral do IPI foi integralmente utilizado para dedução/compensação de débitos de decêndios imediatamente subsequentes, escriturados no RAIPI, mantém-se a não homologação do PER/Dcomp.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer, em parte, do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-013.282, de 24 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 13851.901454/2010-19, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (suplente convocada), Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que

indeferiu o Pedido de Ressarcimento (PER) de IPI e não homologou a Declaração de Compensação (Dcomp), objeto deste processo administrativo.

A DRF indeferiu o ressarcimento pleiteado e não homologou a Dcomp, sob o fundamento de que o saldo credor declarado/compensado na Dcomp em discussão, fora integralmente utilizado pelo contribuinte, conforme Despacho Decisório constante nos autos.

Inconformada com o despacho decisório, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade, requerendo o deferimento do PER e a homologação da Dcomp, alegando razões, assim resumidas por aquela DRJ:

... a interessada protocolou tempestivamente sua manifestação de inconformidade, cujas razões resumidamente são essencialmente que o valor do crédito acumulado no trimestre-calendário especificado seria suficiente para a compensação declarada para fins de homologação pela Receita Federal. Junta documentos. À vista do exposto, demonstrada a insubsistência do Despacho Decisório, requer que seja acolhida a manifestação de inconformidade, para se cancelar o débito fiscal reclamado.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, nos termos de Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

(...)

CRÉDITO INEXISTENTE PARA COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA.

É inexistente o valor de saldo credor disponível para compensação na data da transmissão do PER/DCOMP em foco, o que foi corretamente demonstrado nos anexos ao despacho decisório. A manifestação de inconformidade não logrou trazer aos autos documentos capazes de sustentar sua pretensão. A alegação de que subsiste saldo credor referenciado ao trimestre-calendário especificado não pode ser sustentada pelo teor da manifestação de inconformidade e documentos anexos. Mantém-se a decisão exarada pela repartição fiscal de origem.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, requerendo o seu provimento “*para fins de reconhecer a nulidade do auto de infração e do lançamento tributário levado a efeito, nos termos da fundamentação jurídica acima aduzida*”.

No recurso, limitou-se a discorrer sobre o PER transmitido, reproduziu o demonstrativo de apuração do saldo credor do IPI, aceito pela Fiscalização, no qual se apurou exatamente o valor declarado/compensado na Dcomp em discussão; salientou que o programa PER/Dcomp detalha todas as notas de aquisição, CNPJ dos emitentes, automaticamente destaca o valor do IPI que confere com o Livro RAIPI. Apresentou cópia da DIPJ com as apurações descritas; essa documentação foi suficiente para a aprovação do seu pedido de ressarcimento.

Posteriormente, fez um aditamento ao recurso voluntário, sem contudo, apresentar quaisquer alegações contra a fundamentação utilizada pela autoridade de primeira instância, se limitando a informações genéricas sobre o PER e a origem dos créditos aproveitados, requerendo “*... a nulidade do auto de infração e do lançamento tributário levado a efeito, nos termos da fundamentação jurídica aduzida...*”.

Ainda descontente com o recurso voluntário e com o aditamento apresentados, fez um novo aditamento alegando, em síntese, erro no preenchimento do PER/Dcomp. Ao final, requereu o deferimento do PER e a homologação da Dcomp.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário interposto pela recorrente atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF; assim dele conheço.

I) Preliminar

A análise e julgamento da suscitada preliminar de “*nulidade do auto de infração e do lançamento tributário levado a efeito*” ficou prejudicada. Em primeiro lugar, porque os presentes autos não tratam de auto de infração e nenhum lançamento de ofício foi realizado contra a recorrente; em segundo lugar, porque a recorrente não apresentou quaisquer razões para fundamentar sua alegação.

Assim, não conheço dessa matéria.

II) Mérito

A questão de mérito restringe-se ao direito de a recorrente ressarcir-se do valor declarado/compensado na Dcomp em discussão e, consequentemente, à homologação das compensações declaradas.

Conforme verificamos dos autos, a Autoridade Administrativa reconheceu o direito de a recorrente aproveitar os créditos escriturados no Livro RAIP, apurados para o 4º trimestre de 2004, no valor de no valor de R\$12.654,89, que foi o valor declarado/compensado no PER/Dcomp em discussão.

No entanto, aquela autoridade não homologou a Dcomp, sob o fundamento de que aquele saldo credor foi transportado para o 1º decêndio de janeiro de 2005 e integralmente utilizado para dedução de débitos daquele decêndio e seguintes, conforme demonstrado e provado no “*DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO*”, às fls. 71/72, parte integrante do despacho decisório.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento da inexistência da disponibilidade do valor declarado/compensado e que a recorrente não apresentou documentos comprovando seu direito, ou seja, que o saldo credor apurado para o trimestre de 2004 não foi utilizado para dedução de débitos de decêndios de janeiro de 2005 e seguintes.

No recurso voluntário inicial, a recorrente limitou-se a discorrer sobre o PER transmitido, salientou que o programa PER/Dcomp detalha todas as notas de aquisição, CNPJ dos emitentes e automaticamente destaca o valor do IPI que confere com o Livro RAIP; no primeiro aditamento, também não apresentou quaisquer alegações contra a fundamentação utilizada pelas referidas autoridades, limitando-se a informações

genéricas sobre o PER e a origem dos créditos aproveitados, insistindo na nulidade do auto de infração e do lançamento tributário levado a efeito, quando estes não existiram; e, no segundo e último aditamento, alegou erro no preenchimento do PER/Dcomp, literalmente: ***“Verifica-se, claramente, que o erro de preenchimento encontra-se nos 2º, 3º e 4º trimestres de 2007, erros determinantes para o entendimento da DRF/Araraquara de que o saldo credor da Recorrente fora utilizado, podendo ser assim demonstrado (Doc. 04)”***

Nos pedidos de restituição, ressarcimento e compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, o ônus de provar a certeza e liquidez do valor pleiteado é do requerente e não do Fisco.

A Lei nº 13.105, de 16/03/2015 (Novo Código de Processo Civil), assim dispõe, quanto às provas:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...).

Também, a Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que regulamenta o processo administrativo, determina:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

No presente caso, a recorrente, em momento algum, carrou aos autos quaisquer documentos, fiscais e/ ou contábeis, comprovando erro na escrituração e, conseqüentemente, na apuração do saldo credor trimestral, apurado para o 4º trimestre de 2004, declarado/compensado na Dcomp em discussão.

Especificamente, quanto à alegação de erro no PER/Dcomp, suscitada no segundo aditamento ao recurso voluntário, ao contrário do seu entendimento, o saldo credor do IPI declarado/compensado na Dcomp em discussão refere-se ao 4º trimestre de 2004, conforme consta do despacho decisório às fls. 69 e da própria manifestação de inconformidade.

Assim, não provado o alegado erro no preenchimento do PER, mantém-se a não homologação da Dcomp.

Em face do exposto, conheço em parte do recurso do contribuinte e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer, em parte, do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator